



Informativo TSE

Assessoria Especial da Presidência (Aesp)

Brasília, 23 a 29 de setembro de 2013 – Ano XV – nº 26

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL	2
• Contratação de funcionários públicos temporários em período vedado pela legislação eleitoral e aplicação do princípio da proporcionalidade nas sanções.	
SESSÃO ADMINISTRATIVA	3
• Pedido de registro de partido político.	
PUBLICADOS NO <i>DJE</i>	4
CALENDÁRIO ELEITORAL (Próximas datas)	6
DESTAQUE	6
OUTRAS INFORMAÇÕES	16

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE no *link* Jurisprudência – www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por *e-mail*.

SESSÃO JURISDICIONAL

Contratação de funcionários públicos temporários em período vedado pela legislação eleitoral e aplicação do princípio da proporcionalidade nas sanções.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, aplicando o princípio da proporcionalidade, afastou a cassação do diploma¹ do chefe do Executivo Municipal, ocorrida em razão da contratação temporária de funcionários públicos em período vedado pela legislação eleitoral.

Na espécie vertente, o Ministério Público Eleitoral promoveu ação em desfavor do candidato reeleito ao cargo de prefeito da cidade de Corinto/MG, por suposta prática da conduta prevista no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997, em razão da contratação temporária, em período vedado, de educadores para creches recém-construídas.

Alegou ainda que o chefe do Executivo ignorou a lista de candidatos aprovados em concurso público.

A Lei nº 9.504/1997, no art. 73, inciso V, preconiza que é proibido aos agentes públicos nomear, contratar ou, de qualquer forma, admitir funcionário público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito.

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, mantendo sentença do juízo eleitoral, cassou o diploma e aplicou multa no valor de 50 mil reais.

A Ministra Laurita Vaz, relatora, asseverou que no caso incide o princípio da proporcionalidade, de forma que a cassação do diploma não é medida adequada, em razão de terem sido apenas oito contratações, insuficientes para desequilibrar o pleito.

Vencidos o Ministro Henrique Neves, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia (presidente).

O Ministro Henrique Neves argumentava que a inauguração da creche no período eleitoral não configurava serviço inadiável, previsto na ressalva constante da alínea *d* do inciso V do art. 73, pelo que as contratações estariam enquadradas na vedação legal.

Apontava ainda que a inobservância do preceito constitucional relativo a concurso público revelava a gravidade que enseja a cassação do diploma.

Por sua vez, o Ministro Marco Aurélio entendia que o descumprimento da previsão constante do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 não poderia ser valorado pela quantidade de nomeações irregulares, sendo suficiente a prática do ato ilícito para que sobreviessem as sanções previstas nos §§ 4º e 5º do art. 73, quais sejam multa e cassação do diploma.

O Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, proveu em parte o recurso, nos termos do voto da relatora.



[Recurso Especial Eleitoral nº 450-60, Corinto/MG, rel. Min. Laurita Vaz, em 26.9.2013.](#)

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Pedido de registro de partido político.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, em continuidade ao julgamento, por maioria, deferiu o registro do Partido Republicano da Ordem Social.

A Ministra Laurita Vaz, em razão da existência de irregularidades documentais, promoveu a realização de diligências nos cartórios eleitorais².

Asseverou que boa parte dos erros decorria de falhas de impressão, em razão de as certidões de apoio terem sido encaminhadas pelo interessado por meio eletrônico, procedimento este adotado em pedidos anteriores, como o RPP nº 1535-72/DF.

Destacou que as diligências foram hábeis para sanar a quase totalidade das divergências encontradas nas assinaturas de apoio, mantendo-se hígidos, por consequência, os respectivos dados utilizados para a elaboração dos cálculos que serviram de alicerce para as razões de decidir.

Afirmou ainda que as falhas documentais encontradas não denotavam fraude, má-fé ou mesmo tentativa de induzir a erro o Poder Judiciário.

Concluiu, assim, pelo preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 9.096/1995 e na Resolução nº 23.282/2010 deste Tribunal Superior.

Vencidos a Ministra Luciana Lóssio e o Ministro Henrique Neves, que propunham nova diligência.

A Ministra Luciana Lóssio não admitia, preliminarmente, as certidões oriundas dos cartórios eleitorais apresentadas diretamente a este Tribunal Superior e não considerava também os documentos obtidos na diligência realizada pela relatora, por já haver iniciado o julgamento.



[Registro de Partido Político nº 305-24, Brasília/DF, rel. Min. Laurita Vaz, em 24.9.2013.](#)

Sessão	Ordinária	Julgados
Jurisdicional	26.9.2013	5
Administrativa	24.9.2013	2

Conceitos extraídos do *Glossário eleitoral brasileiro*

¹ Diploma

Terminado o pleito, apurados os votos, conhecidos os eleitos e passados os prazos de questionamento e de processamento do resultado emanado das urnas, a Justiça Eleitoral emite documento em que certifica a legitimidade da pessoa cujo nome consta dele para empossar-se no cargo do poder para o qual tenha concorrido. Reconhece também a sua legitimidade para representar a população da circunscrição eleitoral pela qual se elegeu.

Conforme o caso, será o documento assinado pelo presidente do Tribunal Superior, do Tribunal Regional ou da junta eleitoral. Dele deve constar o nome do candidato, o cargo para o qual foi eleito e, facultativamente, outros dados a critério do juiz ou Tribunal; do diploma de suplente deve constar também a sua classificação. (CE, art. 215, parágrafo único.)

² Cartório eleitoral

Cartório eleitoral é a sede do juízo eleitoral.

No cartório funciona, além da parte administrativa da zona eleitoral, a escrivanina eleitoral que é a seção judicial.

É no cartório que o cidadão tem seu primeiro contato com a Justiça Eleitoral, pois é ali que ele se apresenta, é qualificado e é inscrito eleitor.

PUBLICADOS NO *DJE*

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9685-53/SP

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Ementa: Prestação de contas de campanha. Eleições 2010.

1. Recebe-se como agravo regimental, nos termos do art. 36, §§ 8º e 9º, do Regimento Interno do Tribunal, o pedido de reconsideração interposto contra decisão individual do relator, quando há pedido expresso de que a matéria seja submetida ao Plenário.

2. A Corte Regional desaprovou as contas do candidato, considerando a irregularidade referente aos recursos que deixaram de transitar pela conta bancária específica e a ausência de registro de recibos eleitorais na prestação de contas. O recurso especial ataca apenas o primeiro fundamento da decisão agravada. Desse modo, incidem as Súmulas nºs 182 do STJ e 283 do STF.

3. Para modificar a conclusão do TRE/SP de que a irregularidade em questão impediu o exame da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, seria necessário reexaminar as provas dos autos, providência vedada, conforme reiteradamente decidido com apoio nas Súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF.

4. A alegação de violação aos arts. 30, II, §§ 2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/97 e 5º, LIV, da Constituição Federal, bem como aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não foi prequestionada (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

5. O entendimento da Corte de origem está de acordo com a jurisprudência do TSE no sentido de ser obrigatório o trânsito de toda a movimentação financeira de campanha em conta bancária específica, bem como a devida emissão de recibos eleitorais, sob pena de desaprovação das contas. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

DJE de 25.9.2013.

Mandado de Segurança nº 438-03/RJ

Relator originário: Ministro Arnaldo Versiani

Redator para o acórdão: Ministro Marco Aurélio

Ementa: COMPETÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA – CANCELAMENTO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. Cabe à Justiça comum julgar conflito de interesses envolvendo cidadão e Partido Político, considerada exclusão de filiado.

DJE de 23.9.2013.

Recurso Especial Eleitoral nº 43-66/ES

Relatora originária: Ministra Luciana Lóssio

Redator para o acórdão: Ministro Marco Aurélio

Ementa: JULGAMENTO *VERSUS* DECISÃO. Descabe confundir julgamento com simples decisão, pressupondo o primeiro o enfrentamento das causas de defesa veiculadas pela parte, excetuando-se a incompatibilidade com premissa judicial já assentada.

DJE de 27.9.2013.

Recurso Especial Eleitoral nº 1585-39/SE

Relator: Ministro Marco Aurélio

Ementa: ATOS PARTIDÁRIOS DA COLIGAÇÃO – REGULARIDADE – EXAME. A regularidade dos atos partidários da Coligação deve ser aferida em processo específico, não cabendo buscar o exame no de registro de candidato.

ATOS PARTIDÁRIOS DA COLIGAÇÃO – CONFORMIDADE COM A LEI – REVISÃO. O processo alusivo ao pedido de registro de candidato não enseja a revisão do que decidido pela Justiça Eleitoral sobre a regularidade dos atos partidários da Coligação.

QUITAÇÃO ELEITORAL – COMPROVAÇÃO. Se, de um lado, a comprovação da regularidade com a Justiça Eleitoral, em termos de débito, há de fazer-se com o pedido de registro, de outro, existem situações concretas que revelam a boa-fé do candidato, admitindo-se, ante esse contexto, a liquidação da dívida antes do julgamento do pedido de registro, isso para aqueles que apenas consideram a ressalva do final do § 10 do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997 quanto às inelegibilidades.

DJE de 23.9.2013.

Noticiado no Informativo nº 11/2013.

Recurso Especial Eleitoral nº 4038-03/CE

Relator originário: Ministro Henrique Neves da Silva

Redatora para o acórdão: Ministra Luciana Lóssio

Ementa: RECURSO ESPECIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O núcleo do artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 não exige, para a sua configuração, apenas a entrega do bem ou da vantagem pessoal, contentando-se com o oferecimento ou a promessa de entrega, a fim de obter o voto do eleitor.

2. Afastar a conclusão da Corte Regional acerca da configuração da captação ilícita de sufrágio importaria, no caso, o vedado reexame de fatos e provas dos autos, nos termos da Súmula nº 279/STF.

3. Recurso Especial desprovido.

DJE de 25.9.2013.

Noticiado no Informativo nº 22/2013.

Recurso em Mandado de Segurança nº 719-26/PI

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Ementa: Mandado de segurança. Ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Testemunhas. Rol. Apresentação posterior à inicial e à defesa. Ilegalidade.

1. A deficiência na representação processual, não sanada mesmo após intimação específica, enseja óbice ao conhecimento do recurso ordinário.

2. A jurisprudência do TSE admite, em caráter excepcional, impetração de mandado de segurança contra o ato judicial ilegal, irrecorrível, capaz de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação ao impetrante.

3. Hipótese na qual o Juízo Eleitoral deferiu a oitiva de testemunhas não arroladas com a inicial, em desacordo com os arts. 14, § 10, da Constituição Federal e 3º, § 3º, da LC nº 64/90 no que diz respeito à produção de provas em sede de AIME.

Recurso ordinário não conhecido em relação a Valdemar Nunes Barreto e provido quanto à interposição por Zacarias Dias dos Santos.

DJE de 27.9.2013.

Acórdãos publicados no DJE: 65

CALENDÁRIO ELEITORAL

(Próximas datas)

OUTUBRO DE 2013

5 de outubro – sábado (1 ano antes)

1. Data até a qual todos os partidos políticos que pretendam participar das eleições de 2014 devem ter obtido registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 4º).
2. Data até a qual os que pretendam ser candidatos a cargo eletivo nas eleições de 2014 devem ter domicílio eleitoral na circunscrição na qual desejam concorrer (Lei nº 9.504/97, art. 9º, *caput*).
3. Data até a qual os que pretendam ser candidatos a cargo eletivo nas eleições de 2014 devem estar com a filiação deferida no âmbito partidário, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior (Lei nº 9.504/97, art. 9º, *caput* e Lei nº 9.096/95, arts. 18 e 20 *caput*).

DESTAQUE

(Espaço destinado ao inteiro teor de decisões que possam despertar maior interesse, já publicadas no *DJE*.)

Recurso Especial Eleitoral nº 205-33/SP

Relator: Ministro Dias Toffoli

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATO. REJEIÇÃO DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. AFASTAMENTO. ATO DE IMPROBIDADE. AUSÊNCIA. EDIÇÃO. DECRETO LEGISLATIVO. NÃO INCIDÊNCIA. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA *g* DO INCISO I DO ART. 1º DA LC Nº 64/90. FUNDAMENTO NÃO ACOLHIDO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO. CONTRARRAZÕES.

1. Afastada pela Justiça Comum, em sede de ação civil pública, a prática de ato de improbidade em relação aos mesmos fatos que ensejaram a rejeição de contas pelo Tribunal de Contas, não há falar na incidência da inelegibilidade da alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, que pressupõe a rejeição de contas por decisão irreversível proferida pelo órgão competente, decorrente de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.
2. A falta de edição de decreto legislativo pela Câmara Municipal constitui óbice à incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90. Precedentes.
3. “O eventual não acolhimento de um fundamento pela Corte de origem suscitado pelo autor da impugnação não o torna parte vencida e não o legitima para recorrer, nos termos do art. 499 do

CPC, o que não impede, todavia, de que possa a questão ser arguida em contrarrazões a eventual recurso da parte contrária” (REspe nº 35.395/MG, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 2.6.2009). No mesmo sentido, o REspe nº 96-64/RJ, PSESS de 4.12.2012, Relª. Min. Luciana Lóssio.

4. Recurso Especial desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 27 de agosto de 2013.

MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), mantendo sentença, deferiu o registro da candidatura de Francisco Carlos Moreira dos Santos ao cargo de prefeito do Município de Guaratinguetá/SP, no pleito de 2012, em razão da ausência de rejeição de contas pela Câmara Municipal, não obstante a emissão de parecer desfavorável pelo Tribunal de Contas do Estado (fls. 607-611).

O aresto regional foi assim ementado (fl. 607):

RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – SENTENÇA QUE DEFERIU O REGISTRO – ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “G”, DA LEI Nº 64/90, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/10 – AUSÊNCIA DE DECISÃO DA CÂMARA MUNICIPAL, ÓRGÃO COMPETENTE PARA JULGAR AS CONTAS DO PREFEITO – RECURSOS DESPROVIDOS.

Opostos embargos de declaração (fls. 629-635 e 640-645), foram acolhidos com efeitos modificativos para indeferir o registro do candidato (fls. 717-724), em aresto assim ementado (fl. 717):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REGISTRO DE CANDIDATURA – CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO – INFORMAÇÃO EQUIVOCADA QUANTO À APRECIÇÃO DAS CONTAS PELA CÂMARA MUNICIPAL – APLICAÇÃO DO ART. 31, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO SENDO REJEITADAS AS CONTAS POR DOIS TERÇOS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL, DEVE PREVALECER O PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CARACTERIZAM ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA O FIM DE DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS E INDEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

Contra esse acórdão, o candidato Francisco Carlos Moreira dos Santos opôs os embargos de declaração de fls. 729-752, que também foram acolhidos pelo Tribunal Regional, com efeitos modificativos, para deferir o registro da candidatura do embargante (fls. 803-810). Eis a ementa do julgado (fl. 803):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REGISTRO DE CANDIDATURA – NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO – INEXISTÊNCIA – ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO – APLICAÇÃO DO ART. 31, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO SENDO REJEITADO POR DOIS TERÇOS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL, DEVE PREVALECER O PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – DECISÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE, EXPRESSAMENTE, RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE DOLO – EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES,

PARA O FIM DE NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS E DEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DO EMBARGANTE.

As Coligações PSB/PSL/PP e O Futuro que a Gente Quer interpuseram recurso especial, com base no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal.

Sustentaram, em síntese, que:

a) a Câmara Municipal, confirmando parecer do Tribunal de Contas, desaprovou as contas do recorrido relativas ao exercício de 2003;

b) a razão para a desaprovação das contas apontada pelo Tribunal de Contas, cujo parecer não foi afastado pelo Órgão Legislativo Municipal, foi a falta de regular pagamento de precatórios judiciais, com ofensa à sistemática de pagamento de obrigações judiciais pela Administração estabelecida no art. 100 da Constituição Federal;

c) o não pagamento de precatórios constitui grave afronta à ordem institucional e irregularidade insanável, nos termos da jurisprudência do TSE;

d) no julgamento do REspe nº 259-86/SP, em sessão do dia 11.10.2012, de relatoria da Min. Luciana Lóssio, este Tribunal estabeleceu um distanciamento entre a configuração de improbidade administrativa e a apreciação da incidência da inelegibilidade descrita na alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, o que deve ser observado em relação ao caso em tela;

e) “[...] a natureza das irregularidades verificadas na apreciação que conduziu à desaprovação das contas, por si só, já pode ser suficiente para fazer denotar o elemento subjetivo do dolo na apreciação da Justiça Eleitoral, e assim conduzir à aplicação da inelegibilidade, nos termos do julgamento tomado como paradigma [...]” (fl. 841); e

f) o Tribunal Regional pautou-se em julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo para deferir o registro da candidatura do recorrido, o que vai de encontro à orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de ser da competência da Justiça Eleitoral a aferição dos requisitos descritos na mencionada alínea *g*, para efeito da incidência da inelegibilidade.

Nas contrarrazões de fls. 910-932, o recorrido alegou que a divergência jurisprudencial não foi demonstrada, tendo em vista a falta de similitude fática entre as hipóteses, notadamente em relação à prática de ato doloso de improbidade. Sustentou a ausência de prequestionamento dos arts. 22, I, *a*, 29, I, *a*, do Código Eleitoral e 2º da LC nº 64/90 e asseverou que as razões do recurso especial são equivocadas em suas premissas, o que conduz à inépcia recursal, porquanto a Corte Regional fora enfática ao afirmar que a decisão proferida pela Justiça Comum foi usada tão somente como fundamento para o deferimento do registro.

Afirmou que o recurso visa ao vedado reexame de provas e que não teria sido enfrentada, nas razões recursais, a questão relativa à inexistência de ato de improbidade administrativa. Ressaltou que “[...] não só não houve ato de improbidade como a conduta do Prefeito recorrido foi pautado no mais profundo interesse público, além de ter sido exitosa” (fl. 918).

Aduziu que também não foi objeto de ataque nas razões recursais o fundamento do aresto recorrido de que houve o trânsito em julgado da decisão do Tribunal de Justiça que afastou a prática de ato de improbidade administrativa. Defendeu a ausência de vícios insanáveis e de ato doloso de improbidade e destacou a inexistência de decreto legislativo, pois “não é lícito considerar que um ato *omissivo* da Casa Legislativa pudesse substituir um ato *positivo*, consistente

em emitir um decreto legislativo próprio e fundamentado” (fl. 927). Assinalou que “a mera notícia de *rejeição de projeto* de Decreto Legislativo de Aprovação de Contas, não equivale, nem se equipara a edição de Decreto Legislativo de Rejeição de Contas, com indispensável motivação e publicação previstas em lei” (fl. 930).

Opinou a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo provimento do recurso (fls. 936-942).

Neguei seguimento ao recurso (fls. 944-955).

As Coligações PSB/PSL/PP e O Futuro que a Gente Quer e o Ministério Público Eleitoral interpuseram os agravos regimentais de fls. 957-964 e 968-977.

No agravo das coligações alegou-se, inicialmente, que a decisão agravada não poderia afastar o fundamento do Tribunal Regional de que a ausência de decreto legislativo estaria suprida diante da comprovação da deliberação da Câmara Municipal no sentido de manter o parecer pela desaprovação das contas, tendo em vista a ausência de recurso sobre tal matéria.

Sustentaram que a decisão agravada não poderia entender pelo afastamento da inelegibilidade decorrente da falta de edição de decreto legislativo, porquanto, além de tal matéria não ter sido objeto de recurso, a decisão prejudica o recorrente e vai de encontro ao que prescrevem os arts. 128 e 460 do CPC.

Reiteraram as razões recursais e asseveraram que, “[...] ainda que tenha sido declarada a ausência de dolo do recorrido em Ação Civil Pública, **as contas prestadas foram rejeitadas pelo Tribunal de Contas, que comprovou a ausência de pagamento de precatórios, o que configura vício insanável**” (fl. 962).

Ressaltaram que a Justiça Eleitoral não está vinculada à decisão do Tribunal de Justiça que afastou o ato doloso de improbidade, pois a aferição pela Justiça Eleitoral da natureza do vício é para fins eleitorais, e não para fins de condenação por crime de responsabilidade, nos autos de ação penal, ou ato de improbidade, nos autos de ação civil pública ou ação popular.

No agravo regimental de fls. 968-977, o Ministério Público Eleitoral sustentou que a decisão que julgou improcedente a ação civil pública contra o candidato não tem o condão de afastar a inelegibilidade, uma vez que não houve pronunciamento da Justiça suspendendo os efeitos da decisão de rejeição de contas.

Defendeu a insanabilidade da irregularidade decorrente do não pagamento de precatórios, nos termos da jurisprudência desta Corte, bem como a caracterização de ato de improbidade administrativa.

Em decisão de fls. 980-985, reconsiderarei a decisão agravada apenas para submeter o recurso especial a julgamento plenário.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, no caso dos autos, o Tribunal de Contas do Estado emitiu parecer pela rejeição das contas do recorrido relativas ao exercício de 2003, época em que exerceu a chefia do Executivo municipal de Guaratinguetá/SP.

A Câmara de Vereadores, ao apreciar o projeto de decreto legislativo pela aprovação das contas relativas ao exercício de 2003, formulado pela Comissão de Finanças daquele órgão, rejeitou a proposta em razão da falta do *quorum* regimental de dois terços dos membros da Câmara Municipal, fazendo, portanto, prevalecer o parecer do TCE/SP pela desaprovação das contas.

Não obstante o Tribunal de origem tenha considerado a inexistência da edição de decreto legislativo rejeitando as contas do recorrido, considerou válida, para efeito da incidência da inelegibilidade, a deliberação da Câmara que culminou com a manutenção da decisão da Corte de Contas, pela rejeição das contas.

No mérito, entendeu que as irregularidades que ensejaram a emissão do parecer do TCE/SP não acarretariam a inelegibilidade da referida alínea *g*, tendo em vista o reconhecimento pela Justiça Comum, nos autos de ação civil pública, da ausência de ato doloso de improbidade administrativa.

Para melhor esclarecimento dos fatos, transcrevo os seguintes excertos do aresto regional (fls. 805-809):

Conquanto não tenha sido editado decreto legislativo e sem embargo da orientação jurisprudencial do TSE, a questão controvertida foi resolvida pela aplicação expressa do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, que prevê o seguinte: “o parecer prévio emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal”.

[...]

Cabe destacar, que, no caso em tela, o legislativo teve a oportunidade de discutir e examinar o parecer do Tribunal de Contas do Estado. Todavia, como esse parecer não foi rejeitado por dois terços dos vereadores da Câmara Municipal de Guaratinguetá, prevalece o parecer desfavorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, conforme dispõe o § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

[...]

Com efeito, as irregularidades apontadas no parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado, quando examinadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar o recurso de apelação (Proc nº 0237205.70.2009.8.26.0000, Rel. Juiz Vicente de Abreu Amadei), não foram consideradas aptas a caracterizar atos de improbidade. Confira-se o seguinte trecho do acórdão:

(...)

“E, nesse exame, além da ausência de desvio ou apropriação de verba pública, de vantagem patrimonial própria de prejuízo ao erário, impõe-se reconhecer a falta de específica comprovação de dolo ou má-fé ônus probatório do Ministério Público, para a qualificação dos atos como de improbidade, lembrando-se que a orientação anterior que dispensava a má-fé, na hipótese do art. 11, da Lei nº 8.429/92 [...] está superada [...].

Equívocos orçamentários, dúvidas de interpretação, falhas de gestão administrativa, falta de detalhamento ou da melhor opção decisória na Administração Pública, enfim, podem, de fato, no máximo, indicar irregularidades, mas daí afirmar ocorrência de ato ímprobo, marcado pela má-fé, vai uma boa distância. Logo, sem má-fé reveladora de desonestidade, não há ato de improbidade.” (fls. 257).

Como se vê, foi expressamente reconhecida a ausência de dolo, bem como a não caracterização de ato de improbidade administrativa.

Assim, aplicando-se o princípio da segurança jurídica, bem como reconhecendo-se a impossibilidade de coexistência de decisão conflitantes [*sic*] sobre o mesmo fato, há de prevalecer o que foi decidido pelo E. Tribunal de Justiça em decisão transitada em julgado, que julgou improcedente a ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público Estadual contra o

ex-prefeito FRANCISCO CARLOS MOREIRA DOS SANTOS, com base nas irregularidades apontadas pelo TCE em relação às contas do Município de Guaratinguetá relativas ao exercício de 2003.

Porém, após um exame definitivo de todos os elementos de prova coligidos, é forçoso reconhecer, por força do que foi decidido no extenso e minucioso acórdão da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, que as irregularidades apontadas não configuram ato doloso de improbidade administrativa e, portanto, não atraem a causa de inelegibilidade em questão.

Conforme consta do aresto regional, não foi editado o decreto legislativo rejeitando as contas do recorrido relativas ao exercício de 2003.

Sobre a matéria, o entendimento desta Corte tem sido o de que a ausência da edição e publicação do decreto legislativo conduz à inexistência do ato.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. AUSÊNCIA DE PROVA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO DE REJEIÇÃO DAS CONTAS.

[...]

4. A configuração da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 (redação original) pressupõe que a decisão de rejeição de contas seja efetivamente publicada, de modo a transmitir ao interessado a ciência inequívoca de seu inteiro teor e lhe permitir a adoção das medidas cabíveis, sejam elas administrativas ou judiciais, para reverter ou suspender seus efeitos. Precedentes.

5. Na espécie, a publicação da decisão que rejeitou as contas do recorrente Antonio Cordeiro de Faria – consubstanciada no DL nº 1/2008, expedido pela Câmara Municipal de Coração de Jesus/MG – é controversa, pois não há qualquer evidência ou prova acerca de sua ocorrência.

[...]

(REspe nº 134024/MG, DJe de 21.9.2011, Rel. Min. Nancy Andrighi);

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Deferimento de registro de candidatura a prefeito. Rejeição de contas de ex-prefeito. Pedido de impugnação com base em lista divulgada pelo TCE. Competência da Câmara Municipal. Ausência de Decreto Legislativo. Inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 não demonstrada, segundo o Tribunal Regional Eleitoral. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 32643/TO, PSESS de 28.10.2008, Rel. Min. Joaquim Barbosa);

RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO. IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. DECRETO LEGISLATIVO. EXIGÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS, PREPARATÓRIA PARA A AÇÃO DESCONSTITUTIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 01/TSE.

1. Rejeição de contas. Ausência de edição de decreto legislativo. Omissão que conduz à inexistência do ato.

1.2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme quando assenta que o ato complexo de rejeição da prestação de contas pelo Chefe do Executivo somente se aperfeiçoa com a edição e publicação do decreto legislativo, para ciência de terceiros.

[...]

(RO nº 272/MA, PSESS de 10.9.98, Rel. Min. Maurício Corrêa); e

RECURSO ESPECIAL RECEBIDO COMO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO DE CONTAS. DECRETO LEGISLATIVO EDITADO E PUBLICADO. FALTA DE PROPOSITURA DE AÇÃO DESCONSTITUTIVA. INELEGIBILIDADE. LC 64/90, ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g.

1. Editado e publicado o decreto legislativo que rejeitou as contas do Poder Executivo, sem que tenha sido proposta ação desconstitutiva dessa decisão, caracterizada está a inelegibilidade.

2. Recurso a que se nega provimento.

(REspe nº 20150/CE, PSESS de 20.9.2002, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Frise-se que, não obstante a matéria relativa à inexistência de decreto legislativo não tenha sido objeto do recurso especial, tal questão foi abordada em sede de contrarrazões, à fl. 926 dos autos.

Importante ressaltar que não seria viável a interposição de recurso pelo candidato quanto a tal questão, tendo em vista a falta de sucumbência, considerado o deferimento do registro de candidatura, por outro fundamento.

Dessa forma, caberia ao candidato suscitar a tese em sede de contrarrazões, o que foi feito.

Acerca da matéria, já decidiu este Tribunal que “o eventual não acolhimento de um fundamento pela Corte de origem suscitado pelo autor da impugnação não o torna parte vencida e não o legitima para recorrer, nos termos do art. 499 do CPC, o que não impede, todavia, de que possa a questão ser arguida em contrarrazões a eventual recurso da parte contrária” (REspe nº 35395/MG, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 2.6.2009).

Tal entendimento foi reiterado na sessão de 4.12.2012, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 96-64/RJ, de relatoria da Ministra Luciana Lóssio.

Na espécie, a matéria está prequestionada e foi suscitada nas contrarrazões, razão pela qual é viável a apreciação em sede de recurso especial, sem que tal providência implique violação aos arts. 128 e 460 do CPC.

No caso, sem a edição e publicação do decreto legislativo não há como concluir pela existência de decisão irrecorrível proferida pelo órgão competente.

No mesmo sentido o AgR-REspe nº 184-42/MG, PSESS de 29.11.2012, de minha relatoria.

Ademais, ainda que ultrapassado o óbice, entendo que o aresto regional deve ser mantido.

De fato, como bem pontuado pelas recorrentes, cabe a esta Justiça Especializada emitir juízo de valor acerca da decisão de rejeição de contas, para fins de enquadramento nos requisitos descritos na alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

Dentro desse parâmetro, é permitido à Justiça Eleitoral, em sede de registro de candidatura, aferir se as irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas configuram vícios insanáveis por ato doloso de improbidade administrativa, ainda que na decisão proferida pelo órgão competente não haja indicação precisa acerca de tal questão¹.

Nessa linha de entendimento, cabe, em sede de processo de registro, o exame da natureza dos vícios, de acordo com os parâmetros fixados na decisão do órgão competente em relação às irregularidades praticadas, por ato omissivo ou comissivo, pelo gestor público e pretenso candidato.

Na hipótese dos autos, malgrado a decisão do Tribunal de Justiça não tenha o condão de afastar a rejeição das contas pelo órgão competente, é lícito à Justiça Eleitoral, ao proceder ao exame dos requisitos da inelegibilidade da referida alínea *g*, considerar, para fins da análise da configuração de ato doloso, a manifestação externada acerca da matéria pela Justiça competente para o julgamento dos administradores públicos que praticarem ato de improbidade administrativa.

¹ AgR-REspe nº 237-18/SP, PSESS de 23.10.2012, Rel. Min. Laurita Vaz; AgR-RO nº 323019/MA, PSESS de 3.11.2010, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior; AgR-AgR-REspe nº 33806/MG, *DJE* de 18.6.2009, Rel. Min. Eros Grau, Redator designado Min. Ricardo Lewandowski.

Tal decisão, portanto, ainda que não seja essencial para o deferimento ou não do registro de candidatura, a considerar a possibilidade da aferição por esta Justiça Especializada da presença dos requisitos ensejadores da inelegibilidade por rejeição de contas, pode servir como parâmetro para essa análise.

Não foi outro o entendimento da Corte Regional que, ao considerar a existência de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça afastando a ocorrência de ato de improbidade administrativa e de má-fé por parte do ora recorrido, em relação aos mesmos fatos que acarretaram a rejeição das contas, entendeu pela ausência de ato doloso a respaldar a inelegibilidade em questão.

Note-se que, na decisão proferida no bojo da ação civil pública promovida pelo Ministério Público contra o ora recorrido, concluiu o Tribunal de Justiça, com base no exame minucioso das questões abordadas na apelação e respaldado nas provas produzidas, pela ausência de violação ao art. 100 da Constituição Federal e ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante desse contexto, ainda que não haja notícia nos autos da existência de provimento judicial afastando os efeitos da rejeição pela Corte de Contas, não há como desconsiderar a decisão da Justiça Comum na qual foi reconhecida a ausência de ato doloso de improbidade administrativa.

Insta ressaltar que o precedente trazido pelas recorrentes, no qual esta Corte julgou o Recurso Especial nº 259-86/SP, não guarda exata pertinência com a hipótese dos autos.

Isso porque, naquele caso, não obstante tenha havido manifestação do Ministério Público pelo arquivamento de inquérito civil fundado nos mesmos fatos que ensejaram a rejeição das contas do candidato, este Tribunal entendeu que tal fato não repercutiria no registro de candidatura, notadamente em relação à aferição pela Justiça Eleitoral dos vícios indicados pelo Tribunal de Contas, para efeito do enquadramento na inelegibilidade da alínea *g*.

No caso em exame, houve uma decisão judicial colegiada e transitada em julgado, proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, concluindo pela ausência de ato doloso de improbidade administrativa.

Dessa forma, não há similitude fática entre as hipóteses.

Entendo, portanto, que não merece reparos o entendimento do Tribunal Regional, que afastou a inelegibilidade do art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90.

Ora, se há decisão da Justiça competente, já transitada em julgado, assentando a ausência de ato de improbidade, tal circunstância constitui, a meu ver, fator relevante para efeito da aferição por esta Justiça Especializada da inelegibilidade da referida alínea *g*, que pressupõe rejeição de contas por decisão irrecurável proferida pelo órgão competente, decorrente de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso especial para manter o acórdão regional que deferiu o registro do candidato.

É o voto.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, examinei vários acórdãos, que tiveram dois embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Novos embargos também

foram acolhidos com efeitos modificativos, e verifiquei, como bem ressaltou o eminente relator, que, como consta do aresto regional, não foi editado o decreto legislativo rejeitando as contas do recorrido relativas ao exercício de 2003.

No primeiro julgamento, o Tribunal entendeu que, como as contas não foram rejeitadas por dois terços dos vereadores da câmara municipal, deveria prevalecer, no caso, o parecer do Tribunal de Contas, contrário à aprovação.

Eu concordaria com o acórdão, nessa parte, se estivessem comprovadas, no momento, irregularidades insanáveis, que caracterizassem o ato doloso de improbidade administrativa. Da análise dos autos, porém, verifiquei – e por este fundamento é que estou acompanhando o voto do eminente relator – que, no bojo de uma ação civil pública, promovida pelo Ministério Público contra o recorrido, concluiu o Tribunal de Justiça, com base em exame minucioso das questões abordadas na apelação, e respaldado nas provas produzidas, pela ausência de violação ao art. 100 da Constituição Federal e ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Não foi, então, comprovado nenhum ato doloso de improbidade administrativa contra o recorrido.

Com essas ligeiras considerações, acompanho o voto do eminente relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: Senhora Presidente, também estive examinando a matéria e verifiquei, como bem acentuou o Ministro Dias Toffoli, ser incontroverso que não houve edição de decreto legislativo quanto à rejeição de contas. Ademais, temos pelo menos dois precedentes, foram até invocados da tribuna, o REspe nº 1340-24/MG, relatado pela Ministra Nancy Andrighi. Nele, deixou-se expresso que a configuração de inelegibilidade – art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, em sua redação original – pressupõe que a decisão de rejeição de contas seja efetivamente publicada. Na mesma linha, temos o AgR-REspe nº 32.643/TO, relatado pelo Ministro Joaquim Barbosa, que também expressa “ausência de decreto legislativo. Inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90 não demonstrada, segundo o regional.”

Com essas breves considerações e alinhando-me aos demais fundamentos já aqui invocados pelos votos dos ministros que me precederam, também acompanho o eminente relator.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, da mesma forma, acompanho o relator. Apenas ressalto, em razão à menção ao processo de que fui relatora, um caso de Osasco, que, de fato, a matéria tratada naquela oportunidade é absolutamente distinta da presente, como muito bem destacado pelo Ministro Dias Toffoli.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, apenas duas observações, para adotar entendimento explícito sobre a controvérsia.

Primeira observação: o decreto legislativo consubstancia formalidade essencial à valia da aprovação ou rejeição das contas.

Segunda observação: o Judiciário é expressão da soberania, é uno, como o é a soberania. Há organização, com vistas ao funcionamento, à dinâmica e, também, para conciliar-se celeridade e conteúdo.

O que provém da alínea *g*? Que a liminar, ato precário e efêmero, pode afastar a inelegibilidade. Indaga-se: certo título, precluso na via da recorribilidade, no qual proclamada a inexistência de requisito dessa mesma inelegibilidade – o ato de improbidade –, não possui essa eficácia? A perplexidade que nos levaria a concluir agora, presente o exigido pela alínea *g* – a improbidade –, pela inelegibilidade seria muito grande!

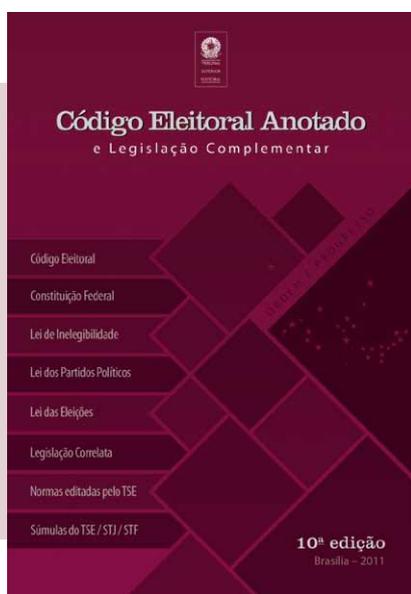
Por isso, acompanho o Relator, desprovendo o recurso.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Senhores Ministros, também acompanho o voto do eminente relator.

DJE de 25.9.2013.

OUTRAS INFORMAÇÕES



CÓDIGO ELEITORAL

ANOTADO E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

A obra está disponível, no sítio do Tribunal Superior Eleitoral em formato PDF.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral-annotado/codigo-eleitoral-annotado-e-legislacao-complementar-10a-edicao>.

Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha

Presidente

Juiz Carlos Henrique Perpétuo Braga

Secretário-Geral da Presidência

Murilo Salmito Noletto

Paulo José Oliveira Pereira

Assessoria Especial da Presidência

asesp@tse.jus.br